



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/21. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO COM CONTRARRAZÕES. DECISÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Distribuidora Líder Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 53.293.473/0001-90, doravante denominada Recorrente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de lanches para atender às demandas das secretarias do Município de Francinópolis/PI.

O recurso foi interposto em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.229.969/0001-72.

No que diz respeito à admissibilidade, todos os requisitos necessários foram devidamente observados, incluindo legitimidade, interesse processual, fundamentação, formulação adequada do pedido e tempestividade, dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação pertinente.

Cumpre salientar que o julgamento do presente recurso será conduzido com a devida observância não apenas dos dispositivos legais aplicáveis (Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006), mas também à luz das jurisprudências pertinentes e dos argumentos apresentados tanto nas razões do recurso quanto nas contrarrazões.

Em estrito cumprimento ao disposto no instrumento convocatório e à legislação vigente, a Pregoeira do Município de Francinópolis-PI procede ao julgamento do presente recurso, informando o que se segue.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DISTRIBUIDORA LIDER LTDA

Em suas razões recursais, a empresa Distribuidora Líder Ltda. alega que a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME afronta as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 006.1/2025, bem como os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Após a sessão de disputa e apresentação dos lances, esta R. Comissão considerou habilitada a empresa MARIA DE JESUS LOPES LIMA, solicitando que esta encaminhasse a sua proposta de preços readequada. No entanto, após análise da documentação, é possível verificar de forma clara que, na **Habilitação fiscal, social e trabalhista: e qualificação Técnica**, a empresa não apresentou os documentos de acordo com os itens 10.17; 10.19; e 10.26 do Edital que à inversão de fases, onde não será admitido documentos de habilitação enviados após a abertura da sessão pública.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora não teria apresentado, no momento da habilitação, documentação obrigatória prevista no edital. A recorrente sustenta que o edital prevê de forma clara que não será admitida a apresentação ou substituição de documentos de habilitação após a abertura da sessão pública, salvo hipóteses expressamente previstas.

Aduz que a Administração, ao admitir a regularização posterior por parte da empresa vencedora, teria violado o princípio da vinculação ao edital e prejudicado a isonomia entre os licitantes, uma vez que os demais participantes observaram rigorosamente todos os prazos e exigências estabelecidos.

Por fim, requer a inabilitação da empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME e a exclusão desta do certame, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias e na suposta irregularidade verificada na fase de habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA MARIA DE JESUS LOPES LIMA – ME

Em suas contrarrazões, a empresa **Maria de Jesus Lopes Lima – ME** defende a legalidade da decisão que manteve sua habilitação e sua classificação como vencedora do certame.



“Art. 43. Na hipótese de haver alguma restrição na documentação fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação.”

3. Dessa forma, não há qualquer fundamento legal que justifique a desclassificação da empresa ora recorrente, tendo em vista que:

- É Microempresa regularmente enquadrada no Simples Nacional;
- Ainda não havia usufruído do benefício previsto na LC nº 123/2006;
- A documentação foi regularizada de forma tempestiva, dentro do prazo legal, no primeiro dia útil após a declaração de vencedora.

Aduz, inicialmente, que, por se tratar de microempresa regularmente enquadrada no Simples Nacional, faz jus à prerrogativa prevista no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a qual assegura o direito de regularização fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a declaração de vencedora, prorrogáveis por igual período.

Defende que, por se tratar de microempresa regularmente enquadrada no Simples Nacional, ainda não havia usufruído do benefício legal e, por isso, procedeu à regularização dentro do prazo previsto.

Argumenta, ainda, que a tentativa de inabilitação suscitada pela empresa recorrente viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, podendo configurar tentativa de exclusão indevida de empresa regularmente habilitada, e que em a documentação foi regularizada de forma tempestiva dentro do prazo legal oferecido pela Administração.

Por fim, pugna pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Distribuidora Líder Ltda., com a consequente manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME.

4. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise do recurso foi conduzida com base nos princípios constitucionais e administrativos, especialmente os da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e vinculação ao edital, além das disposições da Lei nº 14.133/2021.

4.1. Do Edital e sua Vinculação

É incontroverso que o edital constitui a norma interna que rege o certame, devendo vincular tanto a Administração quanto os licitantes. De fato, o princípio da vinculação ao edital impõe o dever de fiel observância das regras ali estabelecidas, notadamente quanto aos prazos, formas e documentos exigidos para habilitação, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica do procedimento.

No presente caso, a empresa recorrente alega que a Administração violou esse princípio ao admitir a regularização posterior de documentação cuja validade encontrava-se vencida à época da sessão pública, apontando o disposto nos itens 5.1, 5.3, 5.5 e 5.6 do edital como impeditivos para apresentação de qualquer documento após a abertura da sessão.

Entretanto, deve-se ressaltar que o edital, ainda que vinculante, não pode contrariar disposições expressas de lei, especialmente quando estas conferem tratamento diferenciado a determinadas empresas, como no caso das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, cabe harmonizar as regras editalícias com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que garante às microempresas, em seu art. 43, o direito de regularizar pendências fiscais após a declaração de vencedora.



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

Paralelamente, a própria Lei 14.133/2025 com o disposto no art. 64, reforça a possibilidade de diligências para a complementação de documentos, desde que não altere a substância dos documentos e sua validade.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
(...)*

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, embora o edital deva ser respeitado em sua integralidade, não se pode afastar a prevalência da legislação vigente, especialmente quando esta assegura expressamente o direito à atualização documental fiscal em benefício da microempresa, conforme a diligência devidamente respeitada por esta pregoeira.

Assim, a vinculação ao edital permanece como regra, mas não prevalece sobre a legislação vigente, que assegura direitos expressos aos licitantes, especialmente no que tange à regularização fiscal das microempresas e à atualização de documentos de validade vencida após a entrega das propostas.

4.2 Da Diligência Realizada e do Cumprimento pela Empresa Vencedora

No curso da análise documental, verificou-se que a empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME apresentou, inicialmente, certidão de regularidade do FGTS com data de validade expirada, sendo constatada, ainda, a indisponibilidade temporária do sistema da Caixa Econômica Federal para emissão da certidão atualizada. Diante dessa situação, e em estrita observância ao princípio da verdade material e da busca



do interesse público, foi promovida a competente diligência, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar à empresa a demonstração de sua regularidade.

Em atendimento à diligência determinada pela Administração, a empresa apresentou os documentos solicitados, os quais, após análise, comprovam que a situação de regularidade fiscal junto ao FGTS já estava regular desde antes da abertura do certame, conforme datas constantes nas referidas certidões. Tal documentação supre integralmente a exigência editalícia e encontra respaldo no próprio artigo 64, inciso II, da nova Lei de Licitações, que autoriza a atualização documental em caso de vencimento ocorrido após o recebimento das propostas.



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de
Regularidade do FGTS -
CRF**

Inscrição: 22.229.969/0001-71
Razão Social: MARIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA
Endereço: RUA MELCIADES BRANDAO 176 / CENTRO / FRANCINOPOLIS / PI / 64520-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/07/2025 a 04/08/2025

Certificação Número: 2025070603594709473248

Informação obtida em 07/07/2025 21:23:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Prefeitura de
Francinópolis
Terra de gente feliz



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS			
DIVISÃO DE CADASTROS E TRIBUTOS			
Praça Newton Campelo, Nº. 193 - Centro			
CNPJ nº 06.554.919/0001-03			
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
Nº do Alvará: 56/2025		Exercício: 2025	
		Validade: 31/12/2025	
Inscrição Municipal:	000003		
Contribuinte:	MARIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA		
Nome Fantasia:	22.229.969 MARIA DE JESUS LOPES LIMA		
CPF/CNPJ:	22229969000171		
RG/Inscrição Estadual:			
Endereço:	MELCÍADES BRANDÃO Nº 176, CENTRO FRANCINÓPOLIS - PI		
CEP:	64520000		
Complemento:			
Atividades			
5611201	Restaurantes e similares		
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
5590603	Pensões (alojamento)		
5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente		
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
Horário de Funcionamento:			
Meio de Semana	Sábado	Domingo	Feriado
Das: 0 Até: 0	Das: 0 Até: 0	Das: 0 Até: 0	Das: 0 Até: 0
Observações:			
Pelo documento de verificação Fiscal para Localização de seu estabelecimento durante o exercício acima referido, conforme o Código Tributário de Francinópolis, Lei nº 002/2017 de 05 dezembro de 2017.			
FRANCINÓPOLIS - PI, 27/02/2025			
Data de Abertura:	10/04/2015		
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento			
Gracivone José da Silva Chefe de Div. de C. e Tributos CPF: 960.601.903-91 Matrícula nº 1058			
GRACIVONE JOSÉ DA SILVA Chefe de Divisão de Cadastro e Tributos			
ESTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL À FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E RENOVADO ANUALMENTE			

Ressalta-se, ainda, que as imagens anteriores estão relacionadas aos documentos apresentados pela empresa MARIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA, e que se encontram nos autos do Processo no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas>), e que estes comprovam de forma clara a data de validade das certidões apresentadas, reforçando a regularidade e transparência do procedimento adotado por esta Administração.

Deste modo, fica evidenciado que a empresa atendeu de forma tempestiva e satisfatória à diligência promovida, não havendo qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade ou vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. Do Princípio da Proposta Mais Vantajosa

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação pública tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

No presente caso, verifica-se que a empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME apresentou proposta que atendeu ao critério do menor preço unitário, conforme estipulado no edital, bem como cumpriu os requisitos técnicos necessários para sua habilitação, evidenciando, assim, a vantajosidade para a Administração.

Durante a fase de habilitação, a Administração Pública, agindo de forma motivada e transparente, promoveu diligência nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer dúvida pontual quanto à validade do Certificado de Regularidade do FGTS, diante da comprovada indisponibilidade momentânea do sistema da Caixa Econômica Federal.

Importante destacar que a diligência foi devidamente atendida pela licitante no prazo concedido, apresentando documentação hábil, com datas anteriores à abertura do certame, comprovando sua regularidade e capacidade jurídica para a contratação, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restou preservado o atendimento ao princípio da vantajosidade, na medida em que foram mantidas as condições de habilitação e julgamento previstas no edital, sem qualquer prejuízo à legalidade, à transparência ou à competitividade do procedimento.

Ademais, a manutenção da classificação da referida empresa assegura a continuidade do fornecimento de materiais essenciais às atividades do Município, reforçando o compromisso desta Administração com a economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa Distribuidora Lider Ltda e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa

Maria de Jesus Lopes Lima – ME como vencedora do presente certame, por atender integralmente aos requisitos de habilitação e julgamento estabelecidos no edital.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e vantajosidade da proposta, e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, decido pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a habilitação da empresa Maria de Jesus Lopes Lima – ME e a adjudicação da proposta apresentada, por ter sido considerada a mais vantajosa para a Administração.

Por fim, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Francinópolis – PI, 16 de julho de 2025.

Rosa Maria Norberta da Silva
Pregoeira do Município de Francinópolis - PI